Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 270/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01737/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1795951
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RECORRENTE	**:** BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – REGULARIDADE DO ATO – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, tendo em vista a demonstração da regularidade da execução contratual e a ausência de prejuízos ao erário, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi**, secretária estadual de saúde de Mato Grosso do Sul e ordenadora de despesas, à época, para **reformar** a Deliberação AC01 - 87/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 01737/2013, que julgou a regularidade na contratação pública relativa à Nota de Empenho n. 5855/2011, e **excluir** o item 2 referente à multa.

Campo Grande, 20 de março de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com a multa que lhe foi imposta no item 2 da Deliberação AC01 - 87/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 01737/2013, que julgou a regularidade na contratação pública relativa à Nota de Empenho n. 5855/2011, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Vidafarma Distribuidora de Medicamentos, a Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, secretária estadual de saúde e ordenadora de despesas, à época, interpôs o presente Recurso Ordinário.

A decisão ora guerreada julgou regular a referida contratação, no entanto, aplicou multa à recorrente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva dos documentos comprobatórios ao Tribunal de Contas.

A recorrente requer o recebimento e provimento do recurso e, se possível, o afastamento da sanção aplicada, para o fim de excluir a multa imposta na deliberação.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 23894/2018, manifestou-se no sentido de que o recurso interposto não merece prosperar e a deliberação proferida deve ser mantida.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 20758/2018, opinando pelo conhecimento e não provimento da súplica em questão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A deliberação ora recorrida fundamentou-se no Relatório e Voto do Conselheiro Relator naqueles autos, que entendeu que a secretária de estado de saúde, à época, não cumpriu com o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Alega a recorrente, em síntese, que a Secretaria de Estado de Saúde trabalha com diversos processos de despesa de forma concomitante e sempre vem cumprindo com as normas do TCE/MS, que falhas como a detectada infelizmente ocorrem, ainda que sejam aplicados todos os esforços no sentido contrário, que seja considerada a regularidade na execução contratual, que a falha não infringiu a norma legal e não trouxe nenhum prejuízo ao erário.

Desta forma, considerando que os argumentos apresentados são capazes de justificar e sanear as razões de decidir da decisão recorrida, a sua reforma é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise do corpo técnico deste Tribunal e o parecer da 3ª PRC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, secretária estadual de saúde de Mato Grosso do Sul e ordenadora de despesas, à época, para reformar a Deliberação AC01 - 87/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 01737/2013, que julgou a regularidade na contratação pública relativa à Nota de Empenho n. 5855/2011, e excluir o item 2 referente à multa;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de março de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS/SETAC.APT/ARP/DSSM